



## Vínculo de Emprego

- **Conceito:** Relação jurídica caracterizada pela subordinação, pessoalidade, onerosidade e não eventualidade na prestação de serviços por pessoa física a um empregador (CLT, art. 3º).
- **Elementos Caracterizadores (CLT, art. 3º)**
  - **Pessoalidade (Intuitu Personae):** O serviço é prestado pela pessoa física do empregado, de forma infungível.
  - **Não Eventualidade (Habitualidade):** Prestação de serviços contínua ou regular, não esporádica.
  - **Onerosidade:** Pagamento de contraprestação pelos serviços prestados (salário).
  - **Subordinação Jurídica:** Submissão do empregado ao poder diretivo, fiscalizatório e disciplinar do empregador, sendo o elemento mais distintivo.

## Ônus da Prova no Processo do Trabalho

- **Regra Geral (CLT, art. 818; CPC, art. 373)**
  - **Fatos Constitutivos do Direito:** Incumbe ao Reclamante o ônus de provar os fatos que fundamentam seu direito.
    - **Negativa da Prestação de Serviços pela Reclamada:** Quando a Reclamada nega a própria existência da prestação de serviços, o ônus de provar o vínculo de emprego (incluindo todos os seus elementos) recai sobre o Reclamante.
- **Exceção: Inversão do Ônus da Prova**
  - **Admissão da Prestação de Serviços pela Reclamada:** Se a Reclamada admite que houve prestação de serviços, mas nega a natureza empregatícia da relação (alegando, por exemplo, que era autônoma, eventual, etc.), ocorre a inversão do ônus da prova.
    - **Fundamentação:** Trata-se de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Reclamante (CPC, art. 373, II), cujo ônus de prova recai sobre quem o alega.
    - **Consequência:** A Reclamada deve provar que a relação jurídica estabelecida não configurou um vínculo de emprego nos termos do art. 3º da CLT, demonstrando a ausência de um ou mais dos elementos caracterizadores (ex: ausência de subordinação, de pessoalidade, etc.).